



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109977 - CE
(2025/0433245-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JULIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : POLLYANNA ARAÚJO APOLINÁRIO - DEFENSORA
: DATIVA - CE037841
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR PROVAS JUDICIALIZADAS. ART. 155 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto por Júlio Gomes de Oliveira contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi condenado à pena de 27 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de latrocínio. Sustenta a nulidade da condenação por violação ao art. 155 do CPP, sob o argumento de que o decreto condenatório estaria fundado em elementos inquisitoriais, especialmente na confissão extrajudicial, requerendo sua absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a condenação do agravante foi baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do CPP, e se o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconhece que a autoria delitiva foi demonstrada não apenas pela confissão extrajudicial do réu, mas também por provas testemunhais produzidas sob o crivo do contraditório e por elementos periciais constantes dos autos.

4. Os depoimentos judiciais dos policiais militares, da irmã da vítima, do organizador da festa e do corréu revelam coerência com a narrativa acusatória e corroboram a confissão extrajudicial do agravante.

5. A apreensão do aparelho celular da vítima em poder do corréu, adquirido do agravante poucas horas após o crime, bem como o pagamento de dívida pelo réu logo após os fatos, constituem circunstâncias concretas que reforçam a conclusão condenatória.

6. A retratação judicial do acusado mostra-se isolada e dissociada do conjunto probatório produzido nos autos, razão pela qual não afasta a validade da condenação.

7. A jurisprudência do STJ veda condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas admite a utilização da confissão extrajudicial quando confirmada por provas judicializadas.

8. A desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias exige reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109977 - CE
(2025/0433245-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JULIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : POLLYANNA ARAÚJO APOLINÁRIO - DEFENSORA
: DATIVA - CE037841
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR PROVAS JUDICIALIZADAS. ART. 155 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto por Júlio Gomes de Oliveira contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi condenado à pena de 27 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de latrocínio. Sustenta a nulidade da condenação por violação ao art. 155 do CPP, sob o argumento de que o decreto condenatório estaria fundado em elementos inquisitoriais, especialmente na confissão extrajudicial, requerendo sua absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a condenação do agravante foi baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do CPP, e se o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconhece que a autoria delitiva foi demonstrada não apenas pela confissão extrajudicial do réu, mas também por provas testemunhais produzidas sob o crivo do contraditório e por elementos periciais constantes dos autos.

4. Os depoimentos judiciais dos policiais militares, da irmã da vítima, do organizador da festa e do corréu revelam coerência com a narrativa acusatória e corroboram a confissão extrajudicial do agravante.

5. A apreensão do aparelho celular da vítima em poder do corréu, adquirido do agravante poucas horas após o crime, bem como o pagamento de dívida pelo réu logo após os fatos, constituem circunstâncias concretas que reforçam a conclusão condenatória.

6. A retratação judicial do acusado mostra-se isolada e dissociada do conjunto probatório produzido nos autos, razão pela qual não afasta a validade da condenação.

7. A jurisprudência do STJ veda condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas admite a utilização da confissão extrajudicial quando confirmada por provas judicializadas.

8. A desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias exige reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO GOMES DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado à pena de 27 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, a partir do regime fechado, pela prática do delito de latrocínio (art. 157, § 3º, do Código Penal). O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou provimento ao apelo defensivo.

O agravante alega que a decisão agravada merece ser reformada ao argumento de que a sua manutenção viola os ditames do art. 155 do CPP, devido à utilização de critério jurídico em descompasso com o posicionamento do STJ sobre a inadmissibilidade de utilização de elemento informativo, ainda que repetido perante o Juízo, obtido em fase inquisitorial como fundamento suficiente em si para um decreto condenatório (fl. 693).

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo regimental para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o agravante das imputações que lhe foram feitas na Ação Penal n. 0201447-54.2024.8.06.0293/CE.

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 804):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO.

i) A decisão monocrática da Ministra Relatora conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, uma vez que as teses recursais necessitavam de reanálise probatória.

ii) O exame da pretensão recursal, de insuficiência das provas da autoria, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

iii) Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 679-681):

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a condenação não pode se basear exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme o art. 155 do Código de Processo Penal"

(AgRg no AREsp n. 2.874.959/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

No caso, entretanto, o Tribunal de origem concluiu que a autoria delitiva ficou evidenciada por outras provas testemunhais produzidas em juízo, que culminaram por corroborar a confissão extrajudicial do recorrente. Vale conferir a letra do acórdão, no particular (fls. 500-504):

Narra da denúncia de fls. 01/05 que, no dia 12 de fevereiro de 2024, o réu subtraiu dinheiro e um aparelho celular da vítima José Cláudio de Moraes Alves, mediante grave violência, com resultado morte, ocasionada por múltiplos golpes de faca desferidos pelo apelante.

A materialidade do crime se revela devidamente comprovada através do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 178/183, Laudo Pericial do Local de Crime (fls. 374/383), bem como toda prova oral reunida nos autos.

De igual forma, a autoria delitiva se evidencia através das declarações dos réus e das provas testemunhais que, em conjunto com as provas periciais, constituem um conjunto de indícios capazes de evidenciar a responsabilidade do recorrente na ação de roubo com resultado morte com segurança necessária a enseja condenação.

Os depoimentos colhidos detalham que a vítima saiu de casa em sua motocicleta, levando consigo uma quantia considerável em dinheiro, cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo se dirigido a uma festa (paredão) que ocorreria na cidade de Campos Sales, cuja presença foi confirmada pelo próprio promotor do evento - testemunha Antônio Acácio Cardoso, que confirmou ter a vítima José Cláudio realizado pagamento de bebidas a diversas pessoas em espécie.

Da festa a vítima saiu em sua motocicleta acompanhado do recorrente Júlio Gomes de Oliveira na garupa do veículo. Em dado momento, ainda sobre o motociclo em movimento, o acusado desferiu, de inopino, três golpes na região do pescoço da vítima, com um objeto perfurocortante, sem lhe dar chance de defesa. Ambos caíram do veículo e a vítima veio a tombar morta algum metros da motocicleta em um terreno baldio, consoante delineado nos laudos periciais às fls. 178/183 e 374/383.

Embora a tese defensiva se ampare na negativa de autoria, o próprio recorrente Júlio Gomes de Oliveira confessou a consecução do latrocínio, com riqueza de detalhes, perante a autoridade policial (fls. 20/22). Assim como o fez informalmente aos ser abordado pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, admissão de culpa esta confirmada pelo corréu José Kauã da Silva Souza que presenciou a epifania do réu, conforme se depreende dos depoimentos coadunados na instrução criminal do processo.

Anote-se que, depois de se apoderar dos bens da vítima, o réu seguiu para sua residência, vindo a polícia tomar conhecimento do crime ao giro das 6 hora da manhã. Segundo José Kauã, corréu que adquiriu o aparelho celular subtraído da vítima, o réu lhe procurou entre 8 e 9 horas da manhã, oferecendo-lhe o bem e, logo mais as 10, esteve na Farmácia Padre Cícero quitando débito aberto naquele estabelecimento, buscando portanto se desfazer rapidamente dos produtos subtraídos na ação criminosa.

Oportuno, colacionar os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, os quais colaciono da sentença de primeiro grau (fls. 402/403):

Durante a instrução processual, os policiais militares Jeanderson Damaceno da Silva e José Pablo Renan Sales de Alencar relataram em seus depoimentos que receberam a

ocorrência de um homicídio e foram procurados por familiares que estavam rastreando o celular da vítima que havia sumido após o crime e a localização apontava para a residência do corréu Kauã, dirigindo-se até o local. Ao chegarem, o celular estava na posse do réu, que autorizou a entrada e também encontraram drogas na residência, sendo maconha e cocaína, junto com balança, saquinhos e dinheiro, após apontamento do acusado. Kauã afirmou ter comprado o celular do corréu Júlio, fazendo o negócio em uma parte em dinheiro e outra em drogas. Foram até a residência do réu Júlio levados pelo corréu Kauã e lá chegando o acusado Júlio confessou o homicídio, afirmando que havia bebido com a vítima na noite anterior e após um desentendimento eles vieram a vias de fato e o golpeou no pescoço com uma faca enquanto seguiam na motocicleta do de cujus e levou o aparelho celular dele. Rosilene de Jesus Alves, irmã da vítima, narrou que o irmão saiu na noite anterior dizendo que iria a Campos Sales e logo retornaria, saindo na motocicleta dele com o celular e a carteira, que tinha cerca de 4 mil reais, mas acabou passando a noite fora. No dia seguinte sua mãe pediu que ligasse para ele, mas o celular já dava desligado, isso por volta de 8hrs. Decidiu então ligar para o tio, mas ele também não tinha informação, mas cerca de meia hora depois recebeu uma ligação informando que seu irmão estava morto. Era o e-mail da declarante que estava cadastrado no celular da vítima e ao se dirigir ao local do crime recebeu uma notificação de alguém acessando a conta o que se repetiu por volta de 12h20. Foi até o quartel do RAIÓ buscar ajuda informando o ocorrido e eles conseguiram encontrar o aparelho telefônico na casa do corréu Kauã, onde ele afirmou ter comprado o celular do acusado Júlio, por uma quantia de dinheiro e outra parte em droga. Comprou o celular para seu irmão por cerca de mil e quinhentos reais. Desconhece amizade entre a vítima e o réu Júlio, mas seu irmão fazia amizade rápido. Afirma que o réu Júlio pagou uma dívida na farmácia Padre Cícero no valor de seiscentos reais. Seu irmão não costumava andar armado, era pai de dois filhos menores de 8 e 9 anos e sua morte foi estipulada como tendo ocorrido às 4hrs. Antonio Acácio Cardoso narrou que fez uma festa no dia do ocorrido e a vítima José Cláudio compareceu, tendo terminado por volta de 2hrs, não se recordando de qualquer briga. Ele (vítima) estava em uma motocicleta e fez os pagamentos em espécie. Vinicius Carvalho da Silva narrou que chegou na farmácia em que trabalha por volta de 17hrs da terça-feira, tendo presenciado outras funcionárias vendo imagens na câmera de segurança e comentando que o réu Júlio havia ido na segunda, por volta de 10h ou 11h, efetuar o pagamento da sua conta em aberto. Por sua vez, o réu Júlio Gomes de Oliveira, respondendo somente as perguntas de sua advogada, negou o crime, afirmando que não foi para a festa, não conhecia a vítima e encontrou o celular que já estava desligado, repassando para Kauã por uma quantia em dinheiro e outra parte em droga. Pediu uma quantia de dinheiro a sua mãe e quitou uma dívida na farmácia de duzentos reais. Já o réu José Kauã da Silva Souza confessou os crimes (tráfico de droga e receptação), afirmando que fazia pouco tempo que estava com a droga, havendo pego por ganhar pouco e queria mais dinheiro, acabando por se envolver com o crime, mas não chegou sequer a comercializar, mesmo que fosse essa a sua intenção, tendo apenas entregue uma parte ao réu Júlio. Ele chegou na oficina em que trabalhava por volta de 8h ou 9h, oferecendo o aparelho celular, negociando-o por uma parte em dinheiro e

outra parte em droga, então pagou 300 reais em "peteca" e 200 reais em dinheiro. Durante o dia tentou ajeitar o celular e a noite a polícia foi em sua casa, por volta de 21hrs, tendo de pronto indicado que o celular estava em cima do sofá e que também havia droga na residência, tendo autorizado a entrada dos militares. Pagou três mil reais pelas drogas e pagaria com a venda, mas como foi preso ficou dispensado de pagar. Ao ir junto com a polícia militar até a casa de Júlio ouviu ele confessar que havia matado a vítima. Relembra que o celular possuía marcar de uso.

Agora vejamos a confissão do apelante na fase inquisitorial a qual se harmoniza cabalmente com os demais elementos de prova reunidos no caderno processual (fls. 20/22): [...]

Com efeito, a retratação judicial do réu, no sentido de que encontrou o aparelho celular da vítima José Cláudio na rua e pediu a sua genitora o dinheiro para quitar sua dívida na farmácia, revela-se inverossímil e completamente isolada nos autos.

Ao passo que o conjunto probatório sustenta com segurança a versão acusatória de roubo com resultado morte, evidenciando satisfatoriamente a autoria e a materialidade do crime, porquanto apto a alicerçar o decreto condenatório lavrado em desfavor do acusado.

Na sentença, o juiz foi ainda mais enfático: "o crime ainda é demonstrado pelo exíguo espaço entre o crime e a negociação do celular feita por Júlio, pois tão logo foi encontrado o corpo da vítima e noticiado à família, por volta das 8hrs, ele já se encontrava com o corréu negociando o aparelho celular e logo em seguida, por volta de 10hr, já estava quitando sua dívida na farmácia Padre Cícero" (fl. 400).

Para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, devidamente apoiada na dinâmica dos fatos e nas provas testemunhais, colhidas na seara extrajudicial e judicialmente, faz-se necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência que encontra o óbice da Súmula n. 7/STJ. Isso porque mostra-se válido o depoimento dos agentes públicos e demais testemunhas, conjugado com a confissão extrajudicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem concluiu que a autoria delitiva ficou evidenciada por outras provas testemunhais produzidas em juízo, quais sejam, os depoimentos judiciais dos policiais militares, da irmã da vítima, do organizador da festa e do corréu, que culminaram por corroborar a confissão extrajudicial do recorrente.

Ademais, na sentença, o juiz foi ainda mais enfático: "o crime ainda é demonstrado pelo exíguo espaço entre o crime e a negociação do celular feita por Júlio, pois tão logo foi encontrado o corpo da vítima e noticiado à família, por volta das 8hrs, ele já se encontrava com o corréu negociando o aparelho celular e logo em seguida, por volta de 10hr, já estava quitando sua dívida na farmácia Padre Cícero" (fl. 400).

Assim, a retratação judicial do acusado mostra-se isolada e dissociada do conjunto probatório produzido nos autos, razão pela qual não afasta a validade da condenação.

Portanto, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, devidamente apoiada na dinâmica dos fatos e nas provas testemunhais,

colhidas na seara extrajudicial e judicialmente, faz-se necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência que encontra o óbice da Súmula n. 7/STJ. Isso porque mostra-se válido o depoimento dos agentes públicos e demais testemunhas, conjugado com a confissão extrajudicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0433245-8

AgRg no
AREsp 3.109.977 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101551820248060054 02014475420248060293 101551820248060054
10155182024806005402014475420248060293
10155182024806005402014475420248060293446972024
2014475420248060293 446972024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : POLLYANNA ARAÚJO APOLINÁRIO - DEFENSORA DATIVA -
CE037841
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JOSE KAUA DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : POLLYANNA ARAÚJO APOLINÁRIO - DEFENSORA DATIVA -
CE037841
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615455092452941@ 2025/0433245-8 - AREsp 3109977 Petição : 2026/0015279-8 (AgRg)